



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.015821/98-89
Recurso nº : 132.082
Matéria : CSL – Ex: 1996
Recorrente : CELULAR TELEFONIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 108-07.335

COMPENSAÇÃO DA CSLL PARCIALMENTE DEFERIDA – PAGAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO REMANESCENTE DO IRPJ – DESISTÊNCIA FORMAL – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – O pagamento do débito remanescente do IRPJ após o deferimento parcial do pedido de compensação da CSLL implica na desistência formal, por parte do contribuinte, da compensação do valor originalmente indeferido. Por decorrência o mesmo se aplica ao pedido adicional, por ocasião do recurso, de restituição do IRPJ. Recurso não conhecido por falta de objeto.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – PARTE INDEFERIDA – IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO – RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CRÉDITO – A compensação de ofício pressupõe a existência de débitos do contribuinte, que sempre correspondem a créditos da União, constituídos seja por confissão espontânea seja por lançamento de ofício. Na inexistência de débitos constituídos deve-se corrigir a compensação de ofício, reconhecendo ao contribuinte o direito de crédito correspondente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CELULAR TELEFONIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório de R\$ 1.377,07, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10680.015821/98-89
Acórdão nº : 108-07.335



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10680.015821/98-89
Acórdão nº : 108-07.335

Recurso nº : 132.082
Recorrente : CELULAR TELEFONIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que indeferiu a solicitação do contribuinte.

O processo originou-se de pedido de reconhecimento creditório da contribuição social sobre o lucro da pessoa jurídica. O indébito original é proveniente de 6 (seis) pagamentos indevidos entre agosto de 1995 e janeiro de 1996, referentes a estimativas de julho a dezembro de 1995, conforme cópias de DARF (fls. 03/04), no montante de R\$ 814,05.

Pretendia o contribuinte compensar seu crédito com débito do IRPJ (período de apuração de abril de 1996), conforme pedido de compensação de fls. 01.

Ao instruir o processo a repartição fiscal observou mais 4 (quatro) pagamentos indevidos entre fevereiro e maio de 1995, referentes a estimativas de janeiro a abril de 1995, conforme extratos do CONTACORPJ (fls. 07/08), no montante de R\$ 579,33, o que elevou o total do indébito tributário a R\$ 1.393,38.

Ainda no processo de instrução foram anexados extrato do CONTACORPJ (fls. 11) e declaração de rendimentos (fls. 12/13) relativos ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996. Pode-se observar que o contribuinte declarou e pagou a contribuição social para os períodos de janeiro a março e de outubro a dezembro de 1996. Para os períodos de abril a setembro não houve pagamento e nem declaração de valores a pagar (confissão de dívida).

3 



Processo nº : 10680.015821/98-89
Acórdão nº : 108-07.335

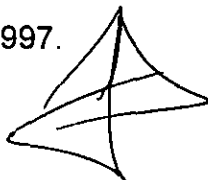
Ao analisar o pedido, a DRF-Belo Horizonte/MG (fls. 14/16) observou a falta de pagamentos para os períodos de abril a setembro de 1996, além de insuficiência de pagamento para outubro de 1996. Para tanto aplicou o coeficiente de 0,96% (12% x 8%) sobre os valores da receita bruta em cada mês constantes do quadro 10 da declaração pelo lucro presumido.

Pelo demonstrativo de fls. 15 foi efetuada a compensação de ofício dos valores pagos indevidamente para o ano-calendário de 1995, atualizados pela taxa SELIC, com os valores que deixaram de ser pagos e declarados para 1996.

Após a compensação de ofício a autoridade fiscal reconheceu o direito do contribuinte à compensação do indébito tributário de R\$ 16,31, nos termos da petição de fls. 01, com os acréscimos legais devidos a partir de 01/01/1996.

Analisando-se os documentos anexados à Decisão (extratos de fls. 24/27 e 29; despacho de fls. 28 e intimação de fls. 30) constata-se que foi efetuada a compensação de indébito originado da CSLL de 1995 com débito do IRPJ referente a abril de 1996. O valor originário de R\$ 16,31 foi atualizado para 31/05/1996, pela taxa SELIC acumulada de 10,22%, reduzindo o débito do IRPJ em R\$ 17,97. Deste modo, do valor originário do débito (R\$ 1.084,40) remanesceu para cobrança o montante de R\$ 1.066,42.

Inconformado, o contribuinte manifestou-se (fls. 32) argumentando que os débitos referentes à CSLL do exercício de 1997 foram compensados com o saldo credor da CSLL do exercício de 1995, no montante de 991,69 UFIR. Elaborou demonstrativo do crédito proveniente do saldo acumulado dos exercícios de 1995 e 1996, com as compensações efetuadas para o exercício de 1997.



Processo nº : 10680.015821/98-89
Acórdão nº : 108-07.335

A 2.ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, pelo Acórdão n.º 1.441/2002 (fls. 42/45), indeferiu a solicitação, com base nos seguintes fundamentos:

- o pedido inicial do sujeito passivo formulado à DRF de origem traça os limites objetivos do recurso a ser apreciado pela DRJ;

- o petição inicial refere-se apenas ao saldo credor da CSLL no exercício de 1996, não podendo ser apreciado, em grau de recurso, o direito creditório com relação ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 47/79) argumentando que:

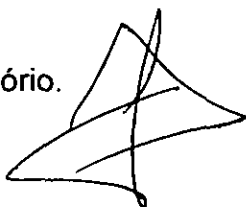
- na análise do processo só foi levado em consideração o crédito a partir do exercício de 1996, o que prejudicou a compensação do débito do IRPJ;

- em 1994 a empresa possuía crédito da CSLL da ordem de 991,69 UFIR, montante suficiente para compensação do débito do exercício de 1997;

- solicita a inclusão deste crédito, e da compensação do débito do IRPJ de 30/04/1996, bem como restituição do valor integral recolhido em 11/04/2002.

Anexa fotocópias do DARF (fls. 56), assim como dos recibos de entrega e das declarações dos exercícios de 1996 (fls. 57/73) e de 1995 (fls. 74/79).

Este é o Relatório.



Processo nº : 10680.015821/98-89
Acórdão nº : 108-07.335

VOTO

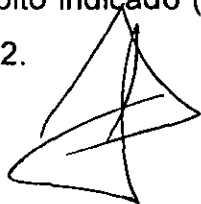
Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento parcial.

O contribuinte pretende o reconhecimento de direito creditório referente a pagamentos indevidos a título de estimativa da CSLL para o ano-calendário de 1995. Pretendia, inicialmente, a compensação com débito do IRPJ referente ao período de apuração de abril/1996.

A autoridade administrativa reconheceu a existência de seu crédito (R\$ 1.393,38), mas efetuou compensação de ofício com débitos da CSLL para o ano-calendário de 1996 (R\$ 1.377,07), remanescendo apenas o montante de R\$ 16,31, que foi atualizado pela SELIC e utilizado para compensar parte do débito do IRPJ (R\$ 17,97).

O contribuinte alega que os débitos da CSLL para o ano-calendário de 1996 já haviam sido compensados com saldo credor da própria contribuição referente ao ano-calendário de 1994. Efetuou o pagamento do débito remanescente do IRPJ e pede que sejam reconhecidos o direito de crédito originalmente pleiteado (CSLL/1995), o direito à compensação com o débito indicado (IRPJ/1996) e o direito à restituição do valor pago deste tributo em 11/04/2002.



Processo nº : 10680.015821/98-89
Acórdão nº : 108-07.335

O débito do IRPJ constante da inicial foi parcialmente liquidado por compensação. A porção não compensada, objeto do litígio, foi posteriormente liquidada por pagamento, o que implica na desistência, por parte do contribuinte, da compensação do valor remanescente. Por estes motivos deixo de tomar conhecimento do recurso no que tange à compensação e à restituição do IRPJ.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito de crédito tomo conhecimento do recurso e passo a analisá-lo.

Ao avaliar o pedido original a autoridade administrativa pretendeu utilizar os procedimentos normatizados para os casos de restituição pelo art. 6º, §§ 3º e 4º da IN SRF nº 21/1997:

"§ 3º Para efeito da restituição, será verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada ao processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos.

§ 4º Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante."

Como já relatado a DRF-Belo Horizonte/MG, ao analisar o pedido, observou a falta de pagamentos dos períodos de abril a setembro de 1996, além de insuficiência de pagamento para outubro de 1996. Procedeu então à compensação de ofício dos valores pagos indevidamente para o ano-calendário de 1995, atualizados pela taxa SELIC, com os valores que deixaram de ser pagos e declarados para 1996.

Mas, ao assim proceder, a autoridade original equivocou-se, pois, se o contribuinte não declarou (abr-set/1996) ou declarou com inexatidão (out/1996) a CSN, é



Processo nº : 10680.015821/98-89
Acórdão nº : 108-07.335

óbvio que não houve a confissão da dívida correspondente e, portanto, não há que se falar em débito do contribuinte.

A compensação de ofício pressupõe a existência de débitos do contribuinte, que sempre correspondem a créditos da União, constituídos seja por confissão espontânea seja por lançamento de ofício. Como o contribuinte não confessou a dívida cabia ao Fisco a iniciativa de lavrar o competente auto de infração e cientificar o contribuinte do teor do mesmo, intimando-o na forma prevista no processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72 e alterações supervenientes).

Deste modo, fica patente que a compensação de ofício foi efetuada de forma irregular ao abater, do montante comprovado do indébito, valores não constituídos como débitos do contribuinte.

Assim sendo, deve ser reconhecido o direito da recorrente ao crédito original proveniente da CSLL, após a compensação parcial deferida no processo (R\$ 1.377,07).

De todo o exposto manifesto-me não conhecendo do recurso quanto aos pedidos de compensação e de restituição do IRPJ e DAR provimento ao recurso para reconhecer ao contribuinte o direito creditório remanescente no processo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de março de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 